

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, *que cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *que transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e
- a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis, alguns de difícil reparação, sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

Além disso, enfatiza que a inexistência de planejamento de ocupação e uso do solo e de zoneamento ecológico-econômico para a bacia do rio Araguaia constitui o motivo essencial para a grande devastação de ecossistemas ali observada.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

A autora do PLS 232, de 2007, justifica a proposição com base em comparações com os gastos necessários à recuperação de rios como o Tiête e o Tâmis, daí concluindo com a defesa de ações de natureza preventiva. Além da justificação mais abrangente, a autora da proposição concentra na importância do setor turismo a razão de sua iniciativa legislativa.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar

sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Quanto à competência legislativa, nada há a opor às duas proposições em análise, tendo em vista que cumpre privativamente à União legislar sobre água, a teor do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal (CF); compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV); e se trata de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, *caput*) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

No entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar duas por serem mais relevantes: o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências exclusivas do Presidente da República, e o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à necessidade do País de ampliar o aproveitamento hidrelétrico e a promoção da navegação fluvial.

Além do vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna, as duas proposições em análise desconhecem que o art. 84 da Lei Maior inclui a direção e a organização da administração federal entre as competências privativas do Presidente da República.

No mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político,

institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, a principal crítica às iniciativas em análise consiste no patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator